



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13857.000752/2005-64
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.971 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ITALPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 10/01/1999

IPI. SALDO CREDOR ACUMULADOS EM 31.12.1998. IN SRF 33/99.

Não é ilegal a IN SRF nº 33/99 quanto ao aproveitamento do saldo credor do IPI, acumulado em 31.12.1998, posto que o próprio art. 11 da Lei 9.779/99 delegou competência à RFB para normatizá-lo.

Súmula CARF nº 16 - "O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999."

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 602/610), admitido pelo despacho de fls. 622/625, que se insurge contra o Acórdão 3403-001.913 (fls. 586/595), de 26/02/2013, que negou à unanimidade provimento ao recurso voluntário, e cuja ementa, quanto à parte admitida, foi vazada com a seguinte dicção:

IPI. SALDOS CREDITORES ACUMULADOS EM 31.12.1998. IN SRF nº 33/99.

Não padece de ilegalidade a IN SRF nº. 33/99, no que restringe o aproveitamento do saldo credor do IPI, acumulado em 31.12.1998, para compensação escritural com débitos do próprio imposto ou no que condiciona o ressarcimento e a compensação de saldos formados a partir de janeiro de 1999 ao prévio esgotamento de créditos remanescentes na escrituração do contribuinte em 31.12.1998.

O contribuinte, em síntese, entende ilegal a exigência veiculada pelo § 3º do art. 5º da IN SRF 33/99, quando esta determina que só passa a incidir a norma do art. 11 da Lei 9.779/99 após o esgotamento dos créditos havidos até 31/12/1998, ou seja, anteriores à vigência daquela Lei.

A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões (fls. 627/632), pugna pela manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do contribuinte nos termos em que foi admitido.

Emerge do relatado, que o cerne do litígio reside na existência ou não do direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI existente no livro modelo 8 em 31/12/1998, relativo ao acúmulo de créditos básicos, com arrimo no art. 11 da Lei 9.779, de 19/01/1999, e nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

A Lei nº 9.779/99 introduziu nova sistemática de creditamento de IPI, permitindo que os créditos amealhados fossem compensados, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96. O novo regime seria moldado pelos atos regulamentares, pois o dispositivo legal ressalvou expressamente que deveriam ser observadas as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil. Faz-se oportuna a transcrição do art. 11 da Lei nº. 9.779/99:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda”.

Por ter instituído um novo regime jurídico para os créditos de IPI, passando a assegurar o ressarcimento e/ou a compensação de créditos não básicos de IPI com outros tributos, é inequívoco que a Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, convertida na Lei no. 9.779, de 19/01/1999, criou direito novo, razão pela qual, evidentemente, a segregação entre créditos gerados antes e depois do seu advento.

E justamente em função de uma alteração na sistemática do IPI, que a meu sentir perverteu o princípio da não-cumulatividade, a Lei tratou de fazer um corte temporal, iniciando sua vigência a partir de sua publicação (art. 21 da Lei 9.779/99), a qual se operou em 20/01/1999. Assim, em tese, os efeitos do transcrito art. 11 somente protrairia seus efeitos a partir dessa data. Contudo, a mesma norma, no final do referido art. 11, condicionou os efeitos de seu permissivo legal às "*normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda*", o que veio a ser concretizado pela edição da Instrução Normativa SRF nº 33/99, cujos arts. 4º e 5º, que a seguir se reproduz, dispõem:

“Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IP I decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo”.

Dessarte, não há que se falar que o mencionado ato normativo tenha extrapolado os limites legais, pois sua edição e regramento, com arrimo em delegação da própria Lei, trataram de integrar e disciplinar os efeitos da mesma. Portanto, falece razão à recorrente quando alega que a IN RFB 33/99 extrapolou os limites legais. Diria até mesmo o contrário, a norma administrativa fez retroagir os efeitos da nova sistemática de creditamento do IPI.

A SÚMULA CARF nº 16 vai ao encontro desse entendimento, conforme se depreende do seu enunciado:

"O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13857.000752/2005-64
Acórdão n.º **9303-006.971**

CSRF-T3
Fl. 6
